ACÓRDÃO - AC00 - 1607/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/3177/2021
PROTOCOLO	:	2095657
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL
JURISDICIONADOS	:	1- MANOEL DOS SANTOS VIAIS; 2- ROSINEIA GOMES DE ASSIS; 3- CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA; 4- CRISTINA ARAUJO PEZZINI.
ADVOGADAS	:	1- ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº18.046; 2- ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – BALANCETES MENSAIS ENVIADOS FORA DO PRAZO – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM E/OU JUSTIFIQUEM O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – NÃO COMPROVAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DAS ATAS DE REUNIÕES QUE APRECIAM AS CONTAS QUADRIMESTRAIS NO DECORRER DOS EXERCÍCIOS – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LC n. 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, em razão das infrações decorrentes da remessa dos balancetes mensais fora do prazo, do descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias, da ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o cancelamento de restos a pagar processados, da falta de comprovação da fiscalização da gestão da saúde e do não atendimento à transparência e visibilidade da gestão da saúde, com a aplicação de multa solidária aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Caracol-MS**, exercício **2020**, sob a responsabilidade de **Manoel dos Santos Viais** e **Rosineia Gomes de Assis**, Prefeito e Secretária Municipal de Saúde à época, respectivamente, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou

posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: **1.** Balancetes Mensais enviados fora do prazo; **2.** Descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias; **3.** Ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o Cancelamento de Restos a Pagar Processados; **4.** Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – Ausência das atas de reuniões que apreciam as contas quadrimestrais no decorrer dos exercícios; e **5.** Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde; pela **aplicação de multa** solidária equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, aos gestores acima nominados com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, concedendo-lhes o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Caracol, exercício financeiro de 2020, gestão de Manoel dos Santos Viais e Rosineia Gomes de Assis, Prefeito e Secretária Municipal de Saúde à época, respectivamente.

Após o andamento inicial, os jurisdicionados foram intimados a se pronunciar sobre os achados da divisão (peça 46) e Ministério Público de Contas-MPC (peça 49), tendo o então Prefeito Municipal, Manoel dos Santos Viais, se manifestado através dos documentos de peças 64 a 68. Já a Secretária de Saúde, Cristina Araújo Pezzini, teve sua resposta acostada às peças 90 e 91. Por sua vez, Carlos Humberto Pagliosa, apresentou sua resposta por meio das peças 94 e 95. Por fim, a Secretária de Saúde à época, Rosineia Gomes de Assis, apresentou a resposta através dos documentos de peças 98 e 99.

Retornando os autos à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas, ambos se posicionaram (peças 101 e 103, respectivamente) pela irregularidade da presente prestação de contas, pois entenderam que permanecem um dos itens apontados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Força Tarefa de Contas Anuais e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS n.º 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal n.º 4.320/64.

Inicialmente, vale trazer os itens que foram apontados pela equipe técnica, sendo eles:

1. Balancetes Mensais enviados fora do prazo;
2. Descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias;
3. Ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o Cancelamento de Restos a Pagar Processados;
4. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis não integradas aos respectivos demonstrativos e não disponibilizadas no Portal da Transparência;
5. Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – Ausência das atas de reuniões que apreciam as contas quadrimestrais no decorrer dos exercícios; e
6. Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

Quanto ao primeiro item não houve, em nenhum momento, a negativa de que os balancetes foram encaminhados fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, portanto, permanece o achado.

Já em relação aos itens 2 e 5, em que pese terem sido encaminhadas as atas do Conselho Municipal de Saúde (peça 68), as mesmas estão incompletas pois não foi apresentada a ata que analisou o 4º quadrimestre de 2020, como bem verificou a equipe técnica.

No item 3, os técnicos levantaram a ausência de documentos que demonstrem e/ou justificassem o cancelamento de restos a pagar processados. Sobre tal ponto, o jurisdicionado se ateve a encaminhar (peça 67) as notas de cancelamento de notas a pagar não processados, não sanando o achado da equipe de auditores.

Seguindo, o gestor se limitou a afirmar que as notas explicativas não são necessariamente obrigatórias em todas as demonstrações contábeis, justificativa essa acatada pela equipe técnica cabendo, assim, afastar o item 4.

Por fim, quanto ao descumprimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, mais uma vez o gestor não negou o achado, se limitando a alegar que tal impropriedade não possui, por si só, capacidade de macular a prestação de contas.

Diante de tudo, mantendo-se as mencionadas irregularidades, impende aplicar multa aos responsáveis.

DISPOSITIVO

I. Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Caracol-MS, exercício 2020, sob a responsabilidade de Manoel dos Santos Viais e Rosineia Gomes de Assis, Prefeito e Secretária Municipal de Saúde à época, respectivamente, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises:

1. Balancetes Mensais enviados fora do prazo;

2. Descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias;

3. Ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o Cancelamento de Restos a Pagar Processados;

4. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis não integradas aos respectivos demonstrativos e não disponibilizadas no Portal da Transparência;

5. Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – Ausência das atas de reuniões que apreciam as contas quadrimestrais no decorrer dos exercícios; e

6. Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

II. Pela aplicação de **MULTA SOLIDÁRIA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, aos gestores acima nominados com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, concedendo-lhes o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa aos gestores responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / VAB